



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA-GERAL

PROCESSO N° 1782/2023.

REQUERENTE: Presidência da Câmara Municipal da Serra.

ASSUNTO: Projeto de Lei n° 167/2023.

PARECER N° 277/2023.

PARECER DA PROCURADORIA-GERAL

1. RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre o **Projeto de Lei n° 167/2023**, de autoria da Mesa Diretora, que **“FIXA O SUBSÍDIO DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA PARA A 20ª LEGISLATURA, QUE SE INICIA EM 1º DE JANEIRO DE 2025 E SE ENCERRA EM 31 DE DEZEMBRO DE 2028 – 2025/2028”**.

2. Em suas razões, os nobres Edis aduzem, em apertada síntese, que:

“A Constituição Federal estabelece a necessidade de fixação, por parte da Câmara Municipal, dos subsídios dos vereadores para a legislatura seguinte, em seu art. 29, inciso VI, com os limites estabelecidos



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA-GERAL

na alínea "e" do mesmo inciso e artigo. A Lei Orgânica Municipal, de igual maneira, estabelece esse dever da Casa de Leis em seu art. 68. E, a fim de equilibrar as relações entre os poderes, estabelece elementos de ponderação. O subsídio do chefe do executivo é o limitador dos salários do funcionalismo público municipal. E a remuneração do vereador também funciona como um limitador, já que, na forma do art. 68, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, o prefeito não pode receber subsídio superior ao dobro do subsídio do vereador.

O último aumento de qualquer tipo no subsídio dos vereadores ocorreu em 2012. Desde então, não obstante as fixações anteriores e reajustes gerais do funcionalismo público, o valor permaneceu exatamente o mesmo. A soma linear da inflação do período é de 54,84% (cinquenta e quatro inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento), sem considerar a inflação do ano de 2022.

Usando de referência municípios da Região Metropolitana, Vila Velha já aprovou a



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA-GERAL

elevação dos subsídios dos vereadores para R\$ 15.193,35 (quinze mil, cento e noventa e três reais e trinta e cinco centavos). Vitória, capital do Espírito Santo, de porte populacional e territorial menor do que a Serra, na mesma esteira, aprovou aumento dos subsídios de seus vereadores para o quantum de R\$ 17.681,99 (dezessete mil, seiscentos e oitenta e um reais e noventa e nove centavos).

Além do mais, a Lei Orgânica do Município da Serra, em seu art. 102, § 3º, determina:

Art. 102 O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, antes da realização das eleições municipais, para vigorar na legislatura seguinte, observados os preceitos constitucionais.

[...]

§ 3º - O subsídio do Vereador não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) do subsídio do Deputado Estadual.

Considerado o subsídio atual dos nobres deputados estaduais - R\$ 31.238,19 (trinta e um mil, duzentos e trinta e oito reais e



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA-GERAL

dezenove centavos) - o subsídio atual dos vereadores desta municipalidade viola o dispositivo supracitado. A distorção fica ainda mais evidente se considerado o subsídio dos deputados estaduais em 2025, R\$ 34.774,64 (trinta e quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).”

3. Foram encaminhados os presentes autos à Presidência desta Casa de Leis, a qual conheceu a Mensagem e, ato contínuo, os remeteu a esta D. Procuradoria para análise e confecção de Parecer Jurídico Preliminar, nos termos do item 7.1 da Lei Municipal nº 2.656/2003.

4. Sem mais considerações, é o relato necessário.

5. Passo a analisar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O PARECER.

6. O presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no item 7.1 da Lei



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA-GERAL

Municipal nº 2.656/2006, o qual determina à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio.

7. Nesse diapasão, convém destacar que sua emissão não representa óbice a eventual análise jurídica acerca de outras questões não abordadas ou no tocante ao mérito da matéria submetida ao apreço, em caso de solicitação pelas Comissões, Mesa Diretora ou Presidência.

8. Isto posto, passaremos a analisar, de um modo geral, a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: *i) se a matéria proposta se encontra dentre aquelas de competência municipal, à luz da CF/88; ii) se foi respeitada a rígida observância da iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) se há eventual violação, por parte da matéria legislativa proposta, sob o ponto de vista material, às normas constitucionais e aquelas previstas na Lei Orgânica do Município.*



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA-GERAL

9. Diante disso, esclarecemos que a elevação de um projeto ao patamar de Lei Municipal exige a prévia comprovação de preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação, os quais passamos a analisar a seguir.

2.2 DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL PARA TRATAR DE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL.

10. Conforme se extrai da minuta do projeto de lei em análise, a medida consiste na fixação de subsídio dos Vereadores para a próxima legislatura (2025-2028).

11. Nesse contexto, do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

12. Este entendimento decorre da interpretação conjunta dos artigos 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA-GERAL

e do art. 30, I e II, e 99, XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, no que couber.

2.3 DA INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA PARA A PROPOSITURA DE PROJETO DE LEI QUE FIXA SUBSÍDIO DOS VEREADORES PARA A PRÓXIMA LEGISLATURA.

13. Sob o ponto de vista formal, o presente projeto trata de matéria cuja iniciativa legislativa se restringe à Câmara Municipal da Serra, por força do que dispõe o artigo 29, inciso VI da Constituição Federal, de reprodução e observância obrigatória pelos demais Entes Políticos.

14. Assim reza o referido artigo:

“VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA-GERAL

Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:" - grifo nosso

15. Pelo exposto, tenho que o projeto em voga atende a norma concernente à iniciativa legislativa para tratar da matéria.

2.4 DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

16. Dessume-se do que consta no presente caderno processual que o projeto de fixação dos subsídios dos Vereadores foi editado em momento anterior ao pleito para concorrer ao exercício do mandato, bem como para vigorar apenas para a próxima legislatura, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer violação à anterioridade constitucional.

17. Assim, **tenho que foi respeitado o trecho do artigo 29, inciso VI, que determina a observância dos novos padrões remuneratórios apenas para a próxima legislatura.**

18. O TCE/ES, ao se manifestar sobre o assunto, assim decidiu:



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA-GERAL

“Quanto à necessidade de que a aprovação da lei, instituidora de verba remuneratória em prol de vereadores, ocorra antes das eleições, e não até o término de uma legislatura para vigor na subsequente, entendemos que o Supremo Tribunal Federal (STF) promoveu, no supratranscrito julgado (RE 213.524/SP), a aplicação verticalizada e imediata dos Princípios da Administração Pública da Impessoalidade e da Moralidade, previstos no art. 37, caput da CRFB/88, por possuírem densidade normativa suficiente para tanto, independente de previsão legislativa expressa, tal como procedeu com relação à vedação ao nepotismo nos julgamentos da ADC 12/DF, da ADI 3745/GO e do RE 579.951/RN, sob regime de repercussão geral, bem como na edição da Súmula Vinculante nº 13.”

19. No mesmo sentido, o artigo 102 da LOM prevê que a aplicação dos novos valores apenas para a legislatura subsequente.

2.5 DA PREVISÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E CUMPRIMENTO DOS LIMITES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DEMAIS NORMAS ORLAMENTÁRIAS.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA-GERAL

20. Prosseguindo na análise da matéria vertida nos autos, vislumbramos que foi acostado aos autos o estudo prévio do impacto orçamentário e a declaração do ordenador de despesas de que o projeto possui adequação orçamentária e financeira com o PPA e LDO.

21. No que tange ao limite constitucional, a Divisão de Finanças informou que o acréscimo da despesa será de aproximadamente 5,41%, alcançando o percentual de 58,51%, isto é, abaixo do limite de 70% estipulado pelo §1º do artigo 29-A da CRFB/88.

22. Assim concluiu o aludido setor, *in verbis*:

“Com base no estudo do impacto orçamentário financeiro, **considerando ainda aplicabilidade do projeto proposto, concluímos que não houve comprometimento aos limites legais previstos para execução das despesas do Legislativo Municipal em nenhum dos cenários analisados**”.

23. Ultrapassada esta premissa, quanto ao limite remuneratório convém destacar que também foi



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA-GERAL

fielmente observado o disposto na alínea "f", do inciso VI do artigo 29 da CRFB/88, tendo em vista que seria permitido aos Vereadores do Município da Serra perceber até 75% do subsídio dos Deputados Estaduais, pois o Município possui mais de quinhentos mil habitantes.

24. Por fim, cumpre-nos esclarecer que os Vereadores não se submetem ao teto remuneratório do Prefeito, consoante decidiu o Pretório Excelso no julgamento da ADI nº 6811/PE, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, julgado em 20/8/2021.

25. Ante o exposto, **não há óbice a que o subsídio dos parlamentares seja superior ao do Chefe do Executivo.**

2.6 DA TÉCNICA DE REDAÇÃO LEGISLATIVA - LEI COMPLEMENTAR Nº 95/98

26. A Lei Complementar nº 95/98 dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA-GERAL

27. Nesse sentido, observo que o projeto de lei atendeu às principais diretrizes da Lei Complementar 95/98, visto que sua redação se apresenta em forma de artigos, incisos e alíneas, bem como compõe-se de parte preliminar, parte normativa e parte final, conforme determina o art. 3º do aludido diploma legal.

28. Ainda, o art. 1º do projeto indica claramente o objeto da lei e seu âmbito de aplicação, na forma do art. 7º da LC 95/98.

2.7 DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE

29. Por fim, em consulta ao sítio da legislação do Município da Serra, verificamos que a matéria contida no bojo do presente projeto não fora tratada em outra lei municipal nesta Sessão Legislativa, razão pela qual não vislumbramos ofensa ao princípio da irrepetibilidade ou da duplicidade legislativa, insculpido no art. 67 da CRFB/88, de observância obrigatória pelos Estados e Municípios.

3. CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA-GERAL

30. Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, os quais integram o presente parecer, **CONCLUÍMOS** pelo prosseguimento na tramitação do **Projeto de Lei nº 167/2023**, tendo em vista que a matéria nele articulada se insere no âmbito da competência municipal e, ademais, observou atentamente a regra de iniciativa do processo legislativo.
31. Ademais, ressaltamos que não há embargos a eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.
32. Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que parecidos a este projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA-GERAL

33. Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

34. À consideração superior.

Serra/ ES, em 10 de maio de 2023.

LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI

Procurador

Matr. 4075277

FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA

Procurador

Matr. 4073966